

PROJETO DE LEI Nº 049/2025 06 DE JUNHO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 15 / 06 2025

ENCAMINHADO À 15 / 06 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

15 / 06 / 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

16 / 06 / 2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 16 / 06 / 25

Heitor Bene

Aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 16 / 06 / 2025

____ VOTOS A FAVOR

____ VOTOS CONTRA

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

EXECUTIVO

URGENTE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 049, DE 06 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 011	Livro 26
Fis. 100	Data: 09/06/25
Ass. 12:30	
[assinatura]	
FUNCIONARIO	

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que "Cria o Fundo Municipal de Educação", para apreciação e aprovação pelos nobres vereadores.

O Fundo Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a existência de um mecanismo legal e financeiro destinado ao investimento e ao aperfeiçoamento da educação pública no âmbito do Município de Barra do Garças.

À semelhança de outros fundos públicos, o Fundo Municipal de Educação será formalmente instituído por meio desta Lei e terá sua gestão atribuída ao Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que atuará como gestor e ordenador de despesas.

A estrutura orçamentária do Fundo será elaborada de forma destacada dentro do orçamento da Prefeitura Municipal, com identificação clara e independente de suas receitas e despesas, evitando qualquer confusão com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que continuará sendo movimentado em conta específica.

Ademais, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação será realizada separadamente da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, bem como dos recursos vinculados ao FUNDEB.

Destaca-se, ainda, que o Fundo deverá obter inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), possibilitando a abertura de conta bancária em instituição financeira oficial, para o recebimento e movimentação de recursos oriundos de convênios firmados com entes estaduais e federais, bem como dos repasses do Governo do Estado de Mato Grosso, nos termos da Portaria nº Portaria nº 1.253/GS/SEDUC/2023 e demais normas correlatas.



PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS

C. Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass. [Assinatura]

Diante do exposto, considerando a legalidade, a constitucionalidade e o relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, solicitando sua aprovação em caráter de urgência.

Atenciosamente,

ADILSON
GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 16 / 06 / 2025

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS

C. Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 049 DE 06 DE junho DE 2025

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
Nº 049	Livro 26	Folha 100
Data: 07/06/25		hora: 12:30
[assinatura]		
FUNCIONÁRIO		

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação como instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos financeiros destinados à execução da política pública educacional no âmbito do Município de Barra do Garças.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I – os recursos oriundos de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, das esferas federal e estadual;

II – os repasses financeiros efetuados pelo Governo do Estado de Mato Grosso, nos termos da Portaria nº 1.253/GS/SEDUC/2023 e demais normativos supervenientes que a alterem ou substituam;

III – outras receitas legalmente instituídas e destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Educação”.

Art. 3º A gestão do Fundo Municipal de Educação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, competindo ao titular da Pasta o exercício das funções de gestor financeiro e ordenador de despesas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo integrará o orçamento geral do Município, observadas as normas da legislação orçamentária vigente.



Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer:

I – administrar o Fundo Municipal de Educação e estabelecer diretrizes para a alocação de seus recursos;

II – Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a execução das ações previstas no planejamento educacional do Município.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças:

I – elaborar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Educação, a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, conforme solicitação do ordenador de despesas;

II – manter os controles contábeis e financeiros necessários à execução orçamentária do Fundo, incluindo os registros relativos a empenhos, liquidações, pagamentos e recebimentos.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados nas seguintes ações:

I – construção, reforma, ampliação e manutenção de unidades escolares;

II – aquisição de bens permanentes, materiais de consumo e demais insumos indispensáveis à execução das atividades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

III – fortalecimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações educacionais;

IV – desenvolvimento e apoio a programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – promoção da gestão democrática do ensino público e da equidade educacional;

VI – financiamento de projetos e ações educacionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

VII – custeio da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública, em conformidade com a legislação educacional vigente.



PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS

C Mun. B. Garças
Fls. 005
Ass. Quarta

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 06 de junho de 2025.

ADILSON
GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ADILSON GONCALVES DE MACEDO
30734037104
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=CERTIFICADO DIGITAL,
OU=Certificado Digital PF AJ, OU=42208618000130, CN=AJC,
Serial=13, CN=ADILSON GONCALVES DE MACEDO,
30734037104
Assinado Eletronicamente o texto deste documento
Data: 2025-06-06 13:12:35
Porta Ratifier Versão: 9.3.0

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 16 / 06 / 2025

Cilma
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências". Somente existe legislação sobre FUNDEB e Salário Educação. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 049, de 06 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 16 de junho de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:0038415534
0

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.06.16 15:15:12 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 071/2025

Projeto de Lei nº 049, de 06 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 049, de 06 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o Projeto de Lei nº 049/2025 propõe a criação do Fundo Municipal de Educação de Barra do Garças, com o objetivo de estabelecer um mecanismo legal e financeiro específico para investimentos e aperfeiçoamento da educação pública municipal. O Fundo terá gestão própria, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, com estrutura orçamentária independente, distinta de outros fundos, como o FUNDEB. A proposta também prevê a prestação de contas separada e a obrigatoriedade de inscrição própria no CNPJ, permitindo a abertura de conta bancária específica para o recebimento de recursos estaduais, federais e de convênios. A iniciativa visa garantir maior controle, transparência e agilidade na execução das políticas educacionais do município. O Executivo solicita a aprovação do projeto em regime de urgência, destacando a legalidade, constitucionalidade e o relevante interesse público da matéria

03. Já o projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem como objeto a criação do Fundo Municipal de Educação no âmbito do Município de Barra do Garças/MT. O referido fundo destina-se à captação, repasse e aplicação de recursos financeiros vinculados à execução da política pública educacional municipal. A proposta legislativa prevê a instituição formal do Fundo, com definição de suas fontes de receita, gestão, aplicação dos recursos e regras de movimentação financeira.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo

1
[assinatura]

jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. Da Forma – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

- II – Código de Obras;*
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
- IV – Código de Posturas;*
- V – Código de Meio Ambiente;*
- VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*
- VII – Lei instituidora da guarda municipal;*
- VIII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;*
- IX – Lei instituidora do Sistema Único de Saúde;*
- X – Lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;*
- XI – Lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:*
 - a) Arquivos públicos municipais;*
 - b) Museus de caráter histórico e cultural”.*

10. **- Da Legalidade:** A matéria, a nosso ver, não fere nenhuma norma de superior hierarquia, porém salientamos tratar-se de projeto deveras complexo, do qual é necessária acurada análise de mérito, com inclusive, se necessário, assessoria especializada na área contábil e na de atuação do conselho, assim limitamo-nos a análise da legalidade de o legislador municipal tratar do tema preambular, o que se encontra dentro do permissivo legal e sugerimos aos nobres Edis detalhada análise do mérito antes da votação.

11. No que concerne aos aspectos orçamentários e financeiros, nos parece que a proposta observa os princípios constitucionais e legais da gestão orçamentária, estabelecendo que o Fundo integrará o orçamento geral do Município, com receitas e despesas segregadas, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 4.320/1964. O projeto também determina que a gestão do Fundo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, com a Secretaria de Planejamento e Finanças encarregada da execução contábil e financeira, garantindo o controle e a transparência na aplicação dos recursos.

12. Além disso o projeto define expressamente as fontes de receita do Fundo, incluindo convênios com órgãos estaduais e federais, repasses do Governo do Estado e outras fontes legalmente instituídas. Quanto à destinação dos recursos, o projeto detalha as ações a serem financiadas, tais como construção e manutenção de unidades escolares, aquisição de materiais, capacitação de profissionais, fortalecimento da gestão educacional, entre outras finalidades previstas em conformidade com a legislação educacional vigente.

13. Portanto, conforme já salientado, a nosso ver, o projeto cumpre os requisitos de constitucionalidade formal e material, com adequada redação legislativa, obedecendo aos princípios da legalidade.

III- CONCLUSÃO

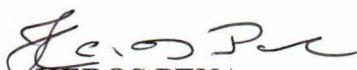
14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

16. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 16 de junho de 2025.


HEROS PENA

Procurador Jurídico
Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS
Procurador Geral
Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

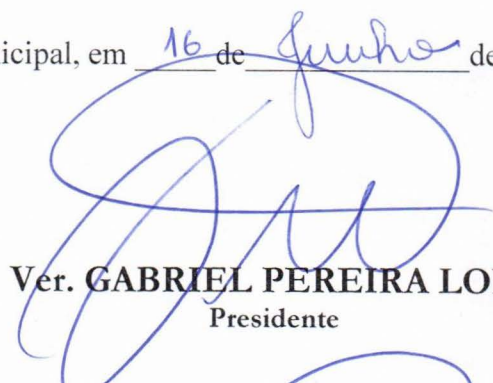
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

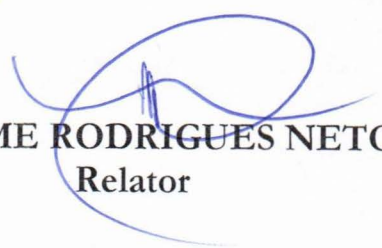
PARECER

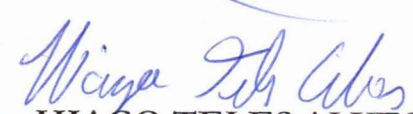
Projeto de Lei nº 049/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

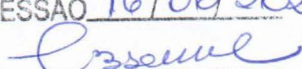
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Junho de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 16/06/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS
VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO
MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 049/2025
Mensagem n.º 049/2025

APROVADO
EM SESSÃO 16/06/2025
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 049 DE 06 DE JUNHO DE 2025

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 049/2025** em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal que **“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências”**.

O projeto de **Projeto de Lei nº 049/2025**, que cria o Fundo Municipal de Educação (FME), é para atender a um conjunto de recursos financeiros administrados pela Prefeitura Municipal e destinados a investir e melhorar a educação no município. Para ser criado, o FME necessita da aprovação deste PL nº 049/2025 que trata apenas da criação do referido fundo.

O **Fundo Municipal de Educação** deverá ser uma fonte de recursos financeiros que serão utilizados pela Secretaria de Municipal de Educação, Esporte e Lazer para captação, repasse e aplicação de recursos financeiros destinados à execução da política pública educacional no âmbito municipal.

Os recursos do Fundo serão provenientes do orçamento municipal, de recursos oriundos de convênios firmados pela SMEEL e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas Federal e Estadual.

Os repasses financeiros efetuados pelo Governo Estado de Mato Grosso, nos termos da Portaria nº1.253/GS/SEDUC/2023 e demais normativos supervenientes que alterem ou substituam. Além de outras fontes definidas por lei destinadas ao FME.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Cria o FME

Para aprovar o projeto, essa Comissão de Finanças, entende que, o Fundo a ser criado deverá ter como objetivo principal fortalecer a educação pública municipal, oferecendo recursos para diversos fins, como melhorias nas instalações escolares, aquisição de material didático, pagamento de professores, entre outros.

Pelos estudos realizados pela Comissão, vale ressaltar que o referido Projeto de Lei tem fundamento com intuito da criação do FME é um processo formal, que depende da aprovação deste **Projeto de Lei nº 049/2025**, que estabelece as regras para a gestão e aplicação dos recursos.

Vale lembrar que a gestão do FME é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, onde o Secretário Municipal desta pasta, deverá administrar o FME e estabelecer diretrizes para a alocação de seus recursos. Além de acompanhar, avaliar e deliberar sobre a execução das ações previstas no planejamento educacional do Município.

Esclarecemos que este fundo está intrinsecamente interligado com a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que terá a função de elaborar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Educação, a serem encaminhadas à Secretaria de Municipal de Educação, Esporte e Lazer, conforme solicitação do Ordenador de Despesas. Vale lembrar que terá também a função de controlar contabilmente e financeiramente necessários à execução orçamentária do Fundo, incluindo os registros relativos a empenhos, liquidações pagamentos e recebimentos. Além de garantir que os recursos sejam aplicados de forma transparente e eficiente, em conformidade com a legislação vigente e com as necessidades da rede de ensino municipal.

O **FME** é fundamental para garantir a qualidade da educação pública municipal, pois permite que o Prefeito Municipal tenha autonomia financeira para investir na rede de ensino e melhorar as condições de trabalho dos professores e alunos.

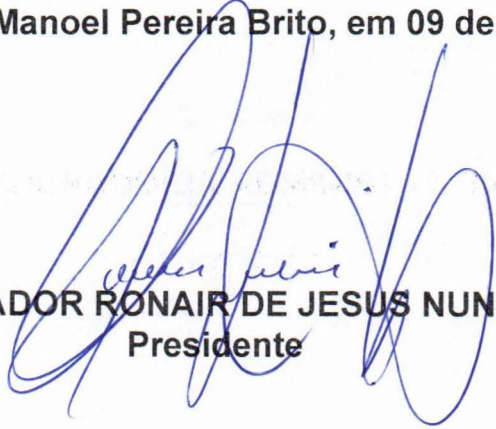
3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o **Projeto de Lei nº 049/2025**, de Autoria do Poder Executivo Municipal, quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo preliminarmente **pelo atendimento às determinações impostas pelas leis nºs 9.424/1996, Lei 11.494/2007, Lei 14.113/2020 e EC nº108/2020 manifestando pela aprovação deste Projeto de Lei Complementar.**

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontrou óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2025. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 09 de Junho de 2025


VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR ELTON MELO MARQUES
Relator


VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

PARECER

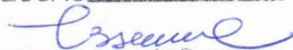
Projeto de Lei nº 049/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE, analisando o
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de junho de 2025.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 16/06/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver.º ADILSON TAVARES LOPES
Relator

Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

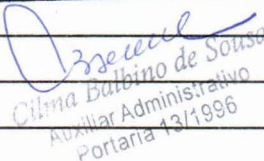
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 049/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	x		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	x		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	x		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	x		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	x		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	x		
HIAGO TELES ALVES	PL	x		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	x		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 16 / 06 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996